



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.035 - RS (2015/0286497-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO MARTINS MACHADO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONDUTA ESPECIALMENTE REPROVÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA A REDUÇÃO DA PENA-BASE, ANTE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

3. A pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, em razão das circunstâncias do crime - *havia pessoas no local em que a arma foi disparada, as quais poderiam ter sido atingidas* - fato que demonstra maior reprovabilidade por parte do acusado, porquanto colocou em risco concreto a integridade física dos diversos presentes.

4. Outrossim, também merece desvalor o fato de o acusado ter se dirigido até a residência onde estavam três mulheres, discutido com uma delas o que culminou no disparo da arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A lei não prevê as frações a serem aplicadas no caso de incidência de atenuantes e agravantes. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que a redução da pena em fração inferior a 1/6 deve ser devida e concretamente fundamentada. Precedentes.

6. No caso, a redução da pena-base em 3 meses, pela atenuante da menoridade, foi menor que a fração comumente usada de 1/6 e sem a apresentação de qualquer fundamentação, o que demonstra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.035 - RS (2015/0286497-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO MARTINS MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LEANDRO MARTINS MACHADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação n. 0480045.28.2014.8.21.7000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo singular, pelo delito de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 2 anos de reclusão, ocasião em que foi declarada a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade.

Irresignada, apelou a acusação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para aumentar as penas do paciente para 2 anos e 3 meses de reclusão, afastando a prescrição anteriormente declarada, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 184):

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA EM VIA PÚBLICA. DECLARADA PRESCRIÇÃO. INCONFORMIDADE MINISTERIAL NO TOCANTE À PENA. Havendo circunstâncias do art. 59 do CP desfavoráveis ao acusado, inviável fixar a pena base no mínimo legal. REDIMENSIONAMENTO OPERADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

No presente *writ*, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do aumento da pena-base em razão da conduta social do agente ter sido considerada desfavorável, ao fundamento de que o ato não seria conduta isolada na vida do paciente, sem indicar, porém, os antecedentes criminais desabonadores. Aponta que a conduta social não se refere "ao número de passagens que o agente tem ou teve pela Justiça Criminal"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 3), mas ao convívio em seu meio social.

Insurge-se, ainda, contra a fundamentação apresentada para aumentar a pena-base em razão das circunstâncias do delito, ao argumento de que o disparo de arma de fogo ocorreu na presença de várias pessoas. Aduz, todavia, que "as circunstâncias envolvendo o cometimento do delito são comuns ao tipo, não sendo possível exasperar a pena-base tão somente pela presença de pessoas, pois, se se tratasse de local inabitado, sequer restaria configurado o delito em comento, conforme se depreende da leitura do artigo 15 da Lei 10.826" (e-STJ fl. 5).

Assevera, por fim, ter sido diminuta a redução da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante de menoridade, uma vez que "o fato de ser o paciente menor de 21 anos à época do fato representa circunstância atenuante das mais relevantes, cuja aplicação há de representar diminuição expressiva na pena-base fixada" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a realização de nova dosimetria da pena, para que seja fixada a pena em patamar igual ou inferior a 2 anos, reconhecendo-se a prescrição.

O pedido foi indeferido às fls. 211/213.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 221/226, pelo não conhecimento do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO DA PENA- BASE EM RAZÃO VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ACRÉSCIMO OPERADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTO PELA CORTE A QUO, JUSTIFICANDO-SE PELAS PECULIARIDADES QUE CIRCUNDAM O CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.035 - RS (2015/0286497-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].

(STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, na presente oportunidade, o reconhecimento de constrangimento ilegal na exasperação da pena-base e na fixação da atenuante da menoridade em "fração diminuta".

Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No caso, o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo de 2 anos. O Tribunal de origem, ao julgar o apelo defensivo, exasperou a pena-base aplicada pelo sentenciante, tendo o voto condutor do acórdão recorrido consignado que (fl. 187):

Com efeito, o Juízo a quo valorou negativamente três balizadoras do art. 59 do CP e, assim mesmo, fixou a reprimenda basilar no mínimo previsto em lei, o que é incoerente. Desse modo, passo à reanalisá-la, já considerando os argumentos presentes nas razões recursais em julgamento.

A reprovabilidade social do fato concreto é comum ao tipo, de modo que a pena não merece acréscimo por esta variável. O réu não registra antecedentes. A personalidade não é aferível, pois para isso é preciso conhecimento técnico da psique humana, que não tenho, ou laudo técnico específico nos autos (que também não há). A conduta social é desajustada, pois o fato não é isolado na vida do réu, como bem observou o julgador a quo. Circunstâncias desfavoráveis, pois havia pessoas no local em que a arma foi disparada, as quais poderiam ter sido atingidas. Consequências sem particularidades. Os motivos não ficaram suficientemente esclarecidos (tanto que prova deles sequer foi apontada pelo parquet nas razões de apelação). Comportamento da vítima, que é a incolumidade pública, inexistente.

Desse modo, considerando que desfavorecem o réu as vetoriais da conduta social e das circunstâncias do crime, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na espécie, conforme se observa da leitura do acórdão recorrido, na primeira fase da dosimetria, a pena basilar afastou-se do mínimo legal em razão da análise negativa da conduta social e circunstâncias do delito.

Verifico que a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, em razão das circunstâncias do crime - *havia pessoas no local em que a arma foi disparada, as quais poderiam ter sido atingidas* - fato que demonstra maior reprovabilidade por parte do acusado, porquanto colocava em risco concreto a integridade física dos diversos presentes.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVAÇÃO. AUMENTO RAZOÁVEL DA REPRIMENDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

ORDEM DENEGADA.

1. À luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não é nula a sentença que apresenta motivação apta a justificar a fixação da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal, atendendo ainda ao princípio da proporcionalidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando a aplicação da pena-base acima do mínimo está justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Note-se, que o Juízo sentenciante considerou ousada a ação do ora Paciente que efetuou disparos "em via pública, aliás, num bairro residencial, com casas ao redor, o que demonstra sua ousadia e despreocupação em colocar em risco os demais co-cidadãos." Embora o ato de disparar arma de fogo em local público e habitado sejam elementares do próprio tipo, o fato de esse lugar ser "num bairro residencial, com casas ao redor", sem dúvida, torna a conduta mais reprovável, em razão do maior risco em que colocou a incolumidade pública.

4. Idônea, também, a fundamentação apresentada pelo magistrado relativamente ao motivo do crime - desentendimento anterior que tinha com a vítima - ao considerar desproporcional a conduta delituosa do ora Paciente, que avistando a vítima, "atirou na direção dela, mas para cima do caminhão de Willian, visando intimidar esse último e não matar".

5. Como se vê, as circunstâncias e o motivo do crime mostram-se idôneos para fundamentar o agravamento da pena-base.

6. Com essas considerações, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o Paciente, conforme bem observado no acórdão impugnado, não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal.

7. Ordem denegada.

(HC 162.185/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, também merece desvalor o fato de o acusado ter se dirigido até a residência onde estavam três mulheres, discutido com uma delas o que culminou no disparo da arma de fogo.

Em relação ao *quantum* fixado em razão da atenuante da menoridade, é bem verdade que a lei não prevê as frações que serão aplicadas no caso de atenuantes e agravantes. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que a redução da pena em fração inferior a 1/6 deve ser devida e concretamente fundamentada.

No caso, a redução das penas-base em 3 meses, pela atenuante da menoridade, foi menor que a fração comumente usada de 1/6 e sem a apresentação de qualquer fundamentação, o que demonstra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 121, § 2º, I, E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA A REDUÇÃO DA PENA-BASE, ANTE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. PENA REDUZIDA, NA SEGUNDA FASE, EM 1 ANO, SEM GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM O AUMENTO DECORRENTE DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

(...)

2. A lei não prevê as frações a serem aplicadas no caso de incidência de atenuantes e agravantes. Contudo, este Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado no sentido de que a redução da pena em fração inferior a 1/6 deve ser devida e concretamente fundamentada.

3. No caso, a redução da pena-base em 1 ano perpetrada na sentença, ante a atenuante da menoridade, foi menor que a fração comumente usada de 1/6, além de ser desproporcional ao aumento da pena-base (estabelecida 4 anos acima do mínimo legal), o que demonstra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior.

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria, na fração de 1/6, aplicando-se ao paciente a pena definitiva de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. (HC 329.561/RJ, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015) - grifei.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a fração de aumento de pena pela incidência da agravante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias procederam à redução em 3 meses, na segunda fase da dosimetria, pela incidência da atenuante da menoridade relativa do réu - valor desproporcional em relação ao aumento da pena-base, pela incidência de uma circunstância judicial considerada negativa -, sem indicar fundamentação concreta.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. (HC 228.310/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) - grifei.

Dessa forma, considerando as penas-base de 2 anos e 6 meses de reclusão , reduzo-a, na segunda etapa, em 1/6, por conta da incidência da atenuante da menoridade, ficando em 2 anos e 1 mês de reclusão, patamar que se torna definitivo ante a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas de aumento e diminuição na terceira etapa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para reduzir a pena para 2 anos e 1 mês de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0286497-2

HC 341.035 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020900026511 04800452820148217000 120900026511 20900026511
4800452820148217000 70062874821 70065621005

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO MARTINS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.